



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187877 - MG (2023/0350531-2)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MARCELO BARBOSA LEITES (PRESO)  
**ADVOGADO** : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 34, XX, DO RISTJ E SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. "A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão unipessoal do relator em *habeas corpus* não ofende o princípio da colegialidade, nem implica cerceamento de defesa, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno e pela Súmula 568/STJ". (AgRg no HC n. 769.787/TO, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

2. "Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 475.293/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

3. Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos, evidenciados na reiteração delitiva, salientando-se que o paciente, ora agravante, possui antecedentes infracionais e é reincidente pelo delito de roubo, não há manifesta ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187877 - MG (2023/0350531-2)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MARCELO BARBOSA LEITES (PRESO)  
**ADVOGADO** : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 34, XX, DO RISTJ E SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. "A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão unipessoal do relator em *habeas corpus* não ofende o princípio da colegialidade, nem implica cerceamento de defesa, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno e pela Súmula 568/STJ". (AgRg no HC n. 769.787/TO, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

2. "Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 475.293/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

3. Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos, evidenciados na reiteração delitiva, salientando-se que o paciente, ora agravante, possui antecedentes infracionais e é reincidente pelo delito de roubo, não há manifesta ilegalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Neste recurso, o agravante alega que o julgamento por meio de decisão monocrática ensejou cerceamento de defesa por não disponibilizar a sustentação oral por parte da defesa e a manifestação do Ministério Público, bem como reitera as razões da inicial no sentido de ausência de demonstração de circunstâncias indicativas da necessidade da segregação cautelar.

Ressalta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer a nulidade da decisão agravada, já que não lhe foi concedida a sustentação oral ou sua retratação.

É o relatório.

## VOTO

De início, cumpre ressaltar que "A jurisprudência desta Corte orienta que a decisão unipessoal do relator em *habeas corpus* não ofende o princípio da colegialidade, nem implica cerceamento de defesa, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno e pela Súmula 568/STJ". (AgRg no HC n. 769.787/TO, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ademais, "Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do *Parquet* antes do julgamento do *writ*, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 475.293/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

Posto isso, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 289-291):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO BARBOSA LEITES contra acórdão assim ementado (fl. 240):

EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO –  
CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA –  
IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –DECISÃO FUNDAMENTADA – REINCENTE – PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES FAVORÁREIS PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE – NÃO CABIMENTO –CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

- Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública. Também a pena máxima cominada aos crimes em questão autoriza a custódia cautelar.

- Ainda, paciente reincidente e em cumprimento de pena.

- Não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência se observada a excepcionalidade do cárcere, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada de sua manutenção.

- As condições favoráveis, isoladamente, não são suficientes para justificar uma ordem de soltura.

- As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito imputado ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautelar.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva do acusado, que possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 138):

No caso em tela, verifica-se que as circunstâncias do crime são gravíssimas e altamente reprováveis. Consta dos autos que em evento de Axé realizado na Universidade Uni BH, no bairro Buritis, diversas vítimas de furto se reportaram aos militares informando que tiveram seus aparelhos celulares furtados, pelo que foi acionado policiamento velado, tendo os militares presenciado os conduzidos, em concurso, empurrando a vítima e arrebatando o seu celular de dentro da bolsa. Consta, ainda, que o aparelho não foi recuperado porque repassado a uma mulher, mas foram encontrados outros celulares com os conduzidos.

Extrai-se do presente Auto de Prisão em Flagrante, pois, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitiva.

As Certidões de Antecedentes Criminais demonstram que os conduzidos são reincidentes em crimes contra o patrimônio, estando MARCELO em cumprimento de pena por delito de roubo e tendo FLAZIANO findado cumprimento de penas em fevereiro do corrente ano. Conforme artigo 313, II, do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada

quando a conduta praticadas e tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 155, § 4º, do CP, que prevê pena máxima de 08 (oito) anos.

Ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no artigo 282, I e II, do CPP, conclui-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP não se mostra suficiente. No caso, o não acautelamento, além de provocar a sensação pública de descrédito no Poder Judiciário, poderá implicar a insegurança objetiva de outras pessoas, com reflexos na própria sociedade. Assim, evidente está a gravidade concreta do delito e a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Diante do exposto, DOSCONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do AUTUADOS MARCELO BARBOSA LEITES e FLAZIANO ROCHA DA SILVA artigo 312 c/c artigo 313, I e II, do CPP.

*In casu*, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva relativo a Marcelo, pois foi apontada a sua reincidência pelo delito de roubo.

Com efeito, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o paciente, ora agravante, possui antecedentes infracionais, pois foi apontada a sua reincidência pelo delito de roubo.

Justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos

infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA À AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Inicialmente, quanto à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo, não há como concluir se, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou se o paciente terá substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

3. A custódia cautelar foi decretada e mantida com base em fundamentação idônea, indicadora da gravidade real da conduta do recorrente, levando-se em consideração a diversidade e a quantidade de drogas apreendidas - 944,52 g de maconha e 345,53 g de cocaína, em 220 invólucros - e as circunstâncias do flagrante - ocasião em que a polícia monitorava o local suspeito de depósito de drogas e armas pertencentes à organização criminosa denominada CTA - Comando Terrorista da Alkimin. Em perseguição ao réu, que fugiu quebrando telhados de casas e arrombando portas, no ato da abordagem foram apreendidos arma de fogo, carregada e municiada, um rádio comunicador, um aparelho e numerário, o que justifica a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Ademais, **consta que o recorrente possui em sua ficha de antecedentes criminais medidas socioeducativas aplicadas definitivamente pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra, outrossim, o risco de reiteração delitiva.** Precedentes.

5. É entendimento desta Corte que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 186.683/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

De outro norte, importante consignar que "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 187.877 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0350531-2

Número de Origem:

10000232057364000 10000232057364001 20573645320238130000 51792829520238130024

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELO BARBOSA LEITES (PRESO)

ADVOGADO : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA LEITES (PRESO)

ADVOGADO : HEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - MG162929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024